

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOV 2022
edição nº 39



CONTROLE EXTERNO
DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOVEMBRO

Mês da Consciência Negra
e prevenção ao câncer de
próstata



**Todos juntos
nessas causas!**

NESTA EDIÇÃO...

Segura Peão!

TRIBUNAL PLENO CONCORDA COM
POSICIONAMENTO DE PROCURADOR E NEGA
PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME FEITO
POR EX-PREFEITO

05

"Equívoco" no Ponto

FUNDAÇÃO DE SAÚDE FAZ
PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS A
MÉDICOS, MAS NÃO COMPROVA A
VERACIDADE DAS SOBREJORNADAS

08

Educação

PROCURADORA FALA SOBRE
"FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E O
BRASIL COMO PAÍS DO FUTURO" EM
CONGRESSO INTERNACIONAL

11

Prazo Prescricional

PROCURADOR-GERAL DO MPC-SP
PARTICIPA DE SEMINÁRIO PROMOVIDO
PELO MPC-MG SOBRE A PRESCRIÇÃO
NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

14

"Miopia das Contas"

PROCURADOR DO MPC-SP DEFENDE
'VISÃO MAIS AMPLA' PARA A
ANÁLISE DAS CONTAS DA
SECRETARIA ESTADUAL DA
SEGURANÇA PÚBLICA

17

Sonegação das Informações Contábeis

PARA PROCURADOR DE CONTAS, PREFEITURAS
QUE DEIXAM DE REMETER INFORMAÇÕES
CONTÁBEIS TEMPESTIVAMENTE DEVEM SER
MULTADAS

21





24

Nota de Pesar

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
EMITE NOTA DE PESAR PELO
FALECIMENTO DO EX-GOVERNADOR
LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO

26

Lugar de Criança é na Escola

PROCURADORES DO MPC-SP FIRMAM
AÇÃO CONJUNTA COM O MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL

29

Tecnicidades Burocráticas

EXCESSO DE FORMALISMO FAZ
PREFEITURA DESCLASSIFICAR MELHOR
PROPOSTA E CONTRATAR SERVIÇOS R\$
5,5 MILHÕES MAIS CAROS

32

Reprovado por Unanimidade

CORTE DE CONTAS CONCORDA COM
PARECER MINISTERIAL E REPROVA TERMO
DE COLABORAÇÃO FIRMADO ENTRE
PREFEITURA E ASSOCIAÇÃO

35

Desvio de Finalidade

PREFEITURA QUE SE APROPRIOU DE PARTE
DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA
OUTRAS FINALIDADES TEM CONTAS DE
GOVERNO REJEITADAS

38

Impedimento Indevido

AUTÁRQUIA DESCLASSIFICA
INDEVIDAMENTE LICITANTE COM
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E FIRMA
CONTRATO POR R\$ 100 MIL A MAIS

41

Respeite os Prazos

CONSELHEIRO ACATA PEDIDO DO MPC-SP
E PARALISA PREGÃO DO DETRAN-SP COM
POSSÍVEL RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE

SEGURA PEÃO!

Tribunal Pleno concorda com posicionamento de Procurador e nega provimento a pedido de reexame feito por ex-Prefeito



Em 09 de novembro de 2021, durante a sessão da Segunda Câmara do TCE-SP, a Prefeitura Municipal de Barretos recebeu da Corte paulista parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2019. A decisão dos Conselheiros foi pautada pela constatação de falhas como a ausência de medidas para o recebimento de créditos junto à Fazenda Pública Estadual; a insuficiência de pagamento dos requisitórios de pequeno valor vencidos em 2019 e outros pendentes desde 2012; as obrigações não cumpridas em relação aos encargos sociais e a aplicação deficitária de recursos no ensino (19,73%), descumprindo o patamar mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Nacionalmente conhecida pela "Festa do Peão de Boiadeiro", o principal festival de rodeio e de música sertaneja do país, Barretos é o sétimo maior município paulista, e está localizado na região norte do Estado, a 420km da capital. Segundo o Censo 2020, o município abriga mais 122.800 habitantes distribuídos em uma área territorial de 1.563 km².

Inconformado com o parecer negativo, o Prefeito do Município de Barretos à época, Senhor Guilherme Henrique de Ávila, interpôs pedido de reexame da decisão junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em seus argumentos, o agente político defendeu que não há como um Município obrigar a Fazenda Pública Estadual a efetuar os devidos pagamentos.

Sobre o assunto, o Procurador de Contas Dr. José Mendes Neto, responsável pelo parecer ministerial nos autos em questão, destacou que o Município de Barretos possuía créditos reconhecidos em juízo derivados de processos iniciados há mais de quarenta anos, e que ainda não haviam sido recebidos.

Não se trata, portanto, de falta de meios para se fazer a cobrança, mas de evidente descaso pela defesa dos recursos municipais.

**Dr. José Mendes Neto
Titular da 3ª Procuradoria do MPC-SP**

Quanto à falta de quitação integral dos encargos sociais, e o consequente pagamento de multas e juros por atrasos, o ex-Prefeito alegou que inexistia recursos financeiros suficientes para cumprir com todos os compromissos da gestão.

O Procurador de Contas constatou que a falta de pontualidade com tais obrigações foi igualmente verificada em 2020, último ano de mandato do recorrente. Ou seja, não há que se falar em ocorrências pontuais, mas sim em falhas recorrentes.

A respeito da deficiente aplicação no ensino em 2019, de apenas 19,73%, em flagrante desobediência ao estabelecido pela CF/88, o ex-Prefeito de Barretos justificou que, durante o período de 2013 a 2019, o Município teria aplicado no setor, em média, 25,41% (percentual ligeiramente superior ao mínimo). Sustentou ainda que a média apurada nos anos anteriores poderia ser objeto de compensação em exercícios fiscais futuros.

Em seu parecer, o membro ministerial esclareceu que a média acima dos 25% exigidos pelo artigo 212 da Constituição Federal, aplicada no ensino durante o período mencionado, “não é capaz de afastar a falha, haja vista o princípio da anualidade a que se sujeitam as contas públicas, nos termos dos artigos 165, III e parágrafos 2º e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei Federal nº 4.320/64, não tendo, portanto, respaldo no ordenamento jurídico essa pretensão de se estabelecerem compensações”.

No dia 26 de outubro de 2022, o Tribunal Pleno, em consonância com o posicionamento do MP de Contas de São Paulo, não deu provimento ao pedido de reexame feito pelo ex-Prefeito de Barretos, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido preliminarmente pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barretos, referentes ao exercício de 2019.



ACESSE AQUI
O PARECER!



"EQUÍVOCO" NO PONTO

Fundação de Saúde faz pagamentos de horas extras a médicos, mas não comprova a veracidade das sobrejornadas



Na primeira semana do mês de novembro, a Procuradora de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres emitiu parecer acerca do Balanço Geral da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM, referente ao exercício de 2020.

A Fundação em exame é uma entidade jurídica de direito privado, criada há quase quatro décadas pela Lei Municipal nº 2.076 de 17/11/83. Dependente financeiramente dos repasses municipais, a entidade está localizada em Caçapava, cidade da região do Vale do Paraíba com cerca de 93 mil habitantes, e se destina ao atendimento médico-hospitalar de pacientes do SUS.

Após detida análise do relatório elaborado pela equipe de Fiscalização do Tribunal de Contas, a titular da 7ª Procuradoria do MPC-SP concluiu que as contas de 2020 da FUSAM não se encontravam em boa ordem para o julgamento de regularidade da Corte de Contas paulista.

Em seu parecer, Dra. Matuck Feres destacou a ausência de informações sobre o número de comissionados e de contratados temporários e a existência de funcionários que receberam verbas acima do teto remuneratório. Sobre este último, a instituição alegou que implementou uma ferramenta no sistema da folha de pagamento capaz de limitar a remuneração acima do teto, impedindo que tal falha volte a acontecer.



Nada obstante as alterações promovidas no exercício seguinte, fato é que as falhas restaram consumadas no exercício de 2020, de modo que saneamentos posteriores não têm o condão de afastá-las, de acordo com o princípio da anualidade”, lembrou a representante ministerial.

**Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres
Titular da 7ª Procuradoria do MPC-SP**



Outro grave apontamento diz respeito à situação financeira da Fundação. O MP de Contas de São Paulo se associou à precedente manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica do TCE-SP (setor econômico) que chamou a atenção para o considerável saldo negativo de mais de R\$ 33,7 milhões do patrimônio líquido da FUSAM em 2020, demonstrando total dependência da entidade em relação aos repasses feitos pela Prefeitura caçapavense. Além disso, os indicadores e índices de liquidez se mostraram muito aquém do minimamente aceitável, inclusive com alto nível de endividamento.

Igualmente alarmante foi o pagamento de horas extras extraordinárias aos médicos sem a comprovação da veracidade da sobrejornada, constatando-se que os cartões de pontos eletrônicos “praticamente só registravam os horários das entradas, e não os de saída”. A equipe de Fiscalização relatou a ausência de documentos complementares que pudessem provar que os médicos estiveram de fato trabalhando além do expediente normal.

“Embora a FUSAM alegue que possa ter ocorrido equívoco na interpretação da maioria dos casos analisados, uma vez que em plantão de 24 horas contínuas a entrada é em um dia e a saída em outro, perspicaz análise fiscalizatória destacou ‘que houve casos em que a hora extraordinária foi paga tendo por fundamento os registros de horas extraordinárias com base no íterim entre as entradas e saídas, devidamente sinalizados eletronicamente’”, ponderou Dra. Letícia.

Diante dos fatos expostos, o MPC-SP opinou pelo juízo de irregularidade ao Balanço Geral da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM, referente ao exercício de 2020.



[ACESSE AQUI](#)
[O PARECER!](#)



EDUCAÇÃO

Procuradora fala sobre
“Financiamento da Educação e o
Brasil como país do futuro” em
Congresso Internacional

The illustration features a central red graduation cap (mortarboard) with a tassel. Surrounding it are several books in various colors (red, teal, yellow) and orientations. Some books are open, showing pages. The background is a mix of light and dark teal and orange shapes, with scattered small dots in teal, red, and yellow. The word 'educação' is written in a large, dark red, cursive font in the center. There are also some decorative lines and shapes, like a red curly brace-like shape to the right of the word.

educação

Nos dias 03 e 04 de novembro, aconteceu o I Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania, promovido pela Universidade de São Paulo - USP, pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, pelo Instituto de Direito Financeiro - IDFin, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, sendo este último o anfitrião do evento.

A proposta do Congresso foi a de ampliar o estudo do Direito Público, envolvendo, sobretudo, o Direito Financeiro e Constitucional em suas relações com a cidadania e o ideal democrático.

No primeiro dia, dois dos quatro painéis de debates contaram com a participação do Vice-Presidente do TCE-SP, Conselheiro Sidney Beraldo, e do Procurador-Geral do MPC-SP, Dr. Thiago Pinheiro Lima, que palestraram sobre “Índice de Efetividade da Gestão Municipal” e “Administração Pública Contemporânea”, respectivamente.

Já na sexta-feira, último dia do evento, a Procuradora de Contas Dra. Élide Graziane Pinto, titular da 2ª Procuradoria do MPC-SP, integrou o segundo painel da manhã, ao lado de Breno Pires, repórter da Revista Piauí, e da Procuradora do MP de Contas de Minas Gerais Dra. Sara Meimberg, que presidiu a mesa. Na oportunidade, Dra. Graziane ministrou uma aula sobre o tema “O Financiamento da Educação e o Brasil como país do futuro”.

Antes mesmo de dar início à palestra, a Procuradora ressaltou a importância daquele evento, pois a perspectiva de conciliar o Direito Financeiro com a Cidadania é fundamental para o país que necessita rever suas regras fiscais, e assim elaborar um orçamento, cuja finalidade essencial seja a de cumprir a Constituição.

Ao abordar a necessidade de prioridade alocativa do Estado em prol da política pública de Educação, a representante ministerial revelou que possui um “profundo conflito de interesse” com esse tema e abriu seu discurso de maneira genuína — “Eu sou egressa da escola pública. Formei desde o ensino fundamental até o doutorado em escola pública. E mesmo durante a graduação, eu dependi de bolsa assistencial aqui na Universidade Federal de Minas Gerais. Morei na moradia universitária, me alimentei no ‘bandejão’. Sei o que é precisar de escola pública para ser o que eu sou hoje”.



A Procuradora também trouxe para o debate os questionamentos acerca das sequenciais alterações do teto de gastos, as quais não são realizadas de maneira estrutural, comprometendo o cumprimento eficaz dos direitos fundamentais e permitindo o custeio insuficiente da Educação pela União, por exemplo.

A questão do controle do financiamento da educação para que o planejamento setorial da área seja devidamente cumprido foi outro tópico abordado. “Eu só quero que o dinheiro da Educação cumpra o planejamento da Educação. Não tem discricionariedade para gastar de qualquer jeito, tem que gastar conforme o planejamento educacional. E o planejamento educacional não esvazia a liberdade política de escolhas. Ele dá margens alocativas para você fazer política pública no nível local, no nível estadual, no nível nacional. Mas é preciso ser aderente ao planejamento, porque senão, o gasto é estéril”, alertou Dra. Graziane.

Igualmente enfatizou que “quando você escolhe fazer aqui, está faltando para cá. A gente precisa debater a noção de custo, de oportunidade, de conflito distributivo. A despesa discricionária contrastada com o descumprimento da obrigação de fazer é presumidamente irregular”.

Por fim, a Procuradora de Contas afirmou que o caminho a ser seguido em prol da política pública de Educação já foi posto, não há necessidade de se criar outro – “há um horizonte que nos projeta adiante, que nos torna melhores, é o Plano Nacional de Educação, então, não é preciso formular algo novo, basta cumprir o que já existe!”



PRAZO PRESCRICIONAL

Procurador-Geral do MPC-SP
participa de seminário promovido
pelo MPC-MG sobre a prescrição
nos Tribunais de Contas



O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais promoveu na segunda-feira, 07 de novembro, um seminário para debater o tema “Prescrição nos Tribunais de Contas à luz dos Recentes Entendimentos Firmados pelo STF”.

Sediado na Corte de Contas mineira, o evento teve o objetivo de analisar as recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a temática da prescrição e sua repercussão na atuação dos Ministérios Públicos de Contas e dos Tribunais de Contas. Especialistas em diversas áreas do direito, representantes de instituições, auditores e professores fomentaram discussões acerca da matéria a fim de contribuir para a melhor aplicação do instituto.

No período da manhã, foram contempladas três palestras, sendo a primeira ministrada pelo Presidente da Associação Nacional de Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), Dr. Ismar Viana; a segunda pelo Auditor Federal de Controle Externo e Assessor de Ministro do TCU, Dr. Odilon Cavallari de Oliveira; e a terceira pelo Presidente do IRB e Conselheiro do TCE-CE, Dr. Edilberto Carlos Pontes Lima.

À tarde, foram realizadas duas mesas-redondas. O Procurador-Geral do MPC-SP e Presidente do CNPGC, Dr. Thiago Pinheiro Lima, participou do segundo painel, ao lado do Conselheiro Substituto do TCE-MT, Dr. Luiz Henrique Lima, e da Assessora do Procurador-Geral do MPC-MG, Dra. Maria Tereza Fonseca Dias, como moderadora.

O derradeiro debate do dia abordou o tema “Causas Interruptivas e Prescrição Intercorrente nas ações de Controle Externo”.

Dr. Pinheiro Lima iniciou sua fala questionando se haveria tamanha complexidade e dificuldade interpretativa sobre a matéria em pauta, caso o Supremo Tribunal Federal aplicasse a literalidade do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição, que diz:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



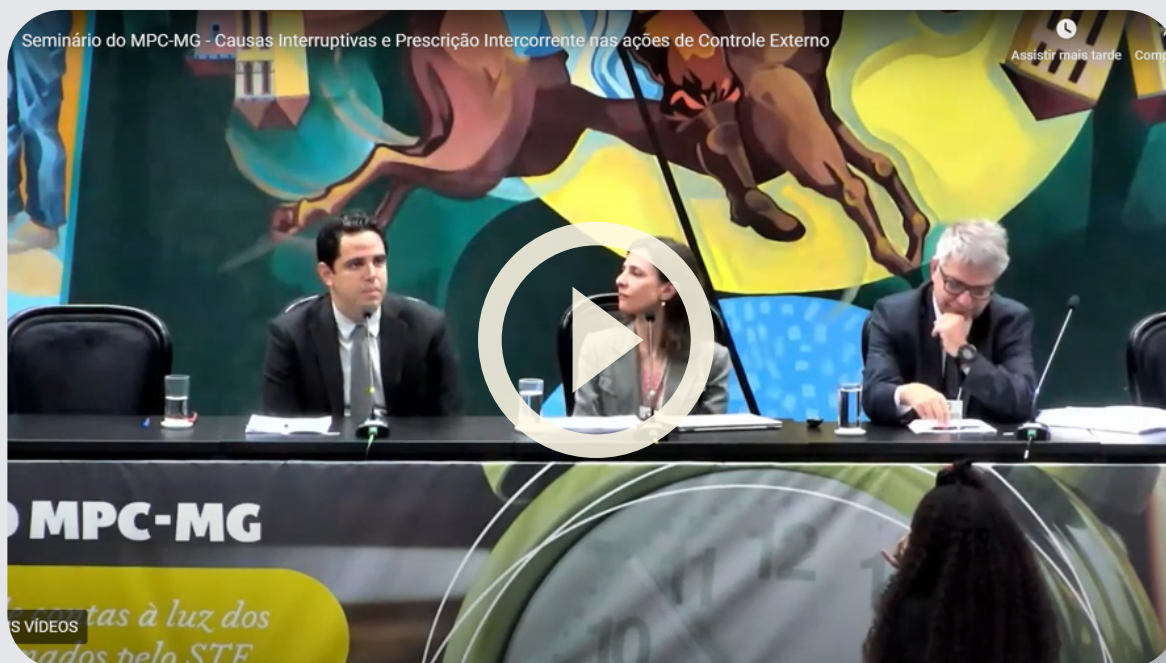
Não há nenhuma razão, do ponto de vista social, ideológico, cultural, para se aplicar o poder constituinte difuso, uma mutação constitucional evolutiva que justifique a quebra da semântica estabelecida pelo poder constituinte originário.

Dr. Thiago Pinheiro Lima
Procurador-Geral de contas do MPC-SP

Ao citar a Resolução nº 344/2022, do Tribunal de Contas da União, que definiu prazo prescricional de 05 anos para as pretensões punitivas e ressarcitórias, a contar do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, o representante do MPC-SP revelou concordar com o teor do voto, ainda que vencido, do Ministro do STF Gilmar Mendes. Para o decano da Suprema Corte brasileira, não caberia dar início ao prazo de prescrição pelo simples decurso do prazo para a entrega da prestação de contas, pois o descumprimento do dever de prestar contas tempestivamente trata-se de ato omissivo e ilegal.

Ainda sobre a Resolução, cuja edição pacificou divergências jurisprudenciais entre o TCU e o STF, o Procurador-Geral de Contas destacou que soluções como a mencionada deveriam advir do arcabouço normativo estabelecido na Constituição e por meio de uma lei. “Não pode ser o Supremo Tribunal Federal, em decisões judiciais, quem vai estabelecer a necessidade, ou criar, ou impor a criação de um prazo prescricional que não está previsto em lei”, completou.

No final de sua exposição, Dr. Thiago Lima ponderou que “no meu entendimento, compete ao Poder Legislativo definir com uma certa liberdade essas hipóteses de interrupção e de suspensão”.



"MIOPIA DAS CONTAS"

Procurador do MPC-SP defende
'visão mais ampla' para a
análise das contas da
Secretaria Estadual da
Segurança Pública



O Procurador de Contas Dr. Rafael Antonio Baldo emitiu, no dia 10 de novembro, novo parecer acerca das Contas Anuais de 2019 da Secretaria Estadual da Segurança Pública, e ratificou seu entendimento manifestado anteriormente pela reprovação dos referidos demonstrativos.

Ainda em outubro de 2020, o titular da 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas de São Paulo analisou atentamente os relatórios elaborados pela Fiscalização do TCE-SP e alertou quanto à necessidade de se ter uma visão mais ampla, por parte do Controle Externo, para a análise das contas daquela pasta estadual, não restringindo a matéria a resultados financeiros-orçamentários.

Na documentação, Dr. Baldo verificou a ausência de informações a respeito das fontes de custeio do Fundo Estadual da Segurança Pública e do Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar - FEPOM, inclusive dos respectivos balancetes contábeis.

Também observou que não houve qualquer indício de destinação dos recursos do Fundo Estadual para programas prioritários de políticas públicas do setor. Nota-se que esse Fundo recebe recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). “Não há definição clara da destinação dos valores obtidos junto ao Fundo Nacional, logo, ficam ameaçados os objetivos que nortearam o Plano Nacional de Segurança Pública”, alertou o Procurador à época.

Quanto ao Fundo Especial da Polícia Militar, “a situação é mais grave, pois sequer existem informações claras a respeito de sua criação, manutenção e fonte de custeio”. Por meio de pesquisa, o MP de Contas chegou à Emenda nº 31 ao Projeto de Lei nº174/2020 que revelou que o Fundo em questão seria custeado voluntariamente pelos próprios policiais militares, e que tais recursos deveriam ser revertidos para a melhoria das condições de trabalho desses profissionais.

Sobre os fatos narrados, o representante ministerial pontuou que “há claros indícios de que os Policiais Militares do Estado de São Paulo vêm sofrendo com uma infraestrutura precária de trabalho, mesmo contribuindo mensalmente para o fomento do Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar. [...] não há qualquer demonstrativo dos gastos do FEPOM, tornando impossível que o Controle Externo afira, inclusive, os recursos disponíveis no Fundo, violando os princípios da transparência, da evidenciação contábil e da estrita legalidade”.

Assim, diante da falta de transparência dos atos regulamentadores, das receitas, das despesas, dos saldos e dos balancetes contábeis dos Fundos mencionados, o MPC-SP manifestou-se, naquela primeira petição de 2020, pelo julgamento de irregularidade das Contas Anuais da Secretaria Estadual da Segurança Pública, relativas ao exercício de 2019.





PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-SP

O processo que se refere a essa matéria foi pautado para julgamento na 28ª sessão ordinária da Primeira Câmara do TCE-SP, realizada em 30 de agosto de 2022.

Apesar de votar pela regularidade dos demonstrativos da pasta estadual, o Conselheiro Sidney Beraldo, relator dos autos, concordou com a observação feita pelo Procurador sobre a necessidade de se ampliar a análise sobre as contas da Secretaria. Igualmente, solicitou atenção redobrada à falta de transparência nas informações referentes aos dois fundos, como apontado pelo membro do MPC-SP.

Por fim, naquela sessão, os Conselheiros da Primeira Câmara decidiram pela conversão do julgamento em diligência, a fim de se oficiar a pasta para que esta apresentasse justificativas quanto aos questionamentos sobre os fundos, à implementação do plano de recuperação e reformas das delegacias e às diversas anomalias constatadas pela Fiscalização Ordenada, especialmente em estabelecimento da Polícia Civil do interior paulista.

Após notificação, apresentação de documentação complementar pela Secretaria de Segurança Pública e manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado, os autos retornaram para o Ministério Público de Contas.



RATIFICAÇÃO

Ao confirmar seu parecer anterior pela reprovação das Contas Anuais de 2019 da Secretaria Estadual da Segurança Pública, Dr. Rafael Baldo elencou as razões que embasaram seu posicionamento.

No que diz respeito à implementação do plano de recuperação e reformas das delegacias, o Órgão ministerial verificou que na tabela do chamamento público há defasagem de informações quanto à fase atual e à conclusão estimada das obras, prejudicando a idoneidade dos dados.

Sobre a resolução das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada, a planilha apresentada pela defesa mostrou que 18 % dos apontamentos não foram resolvidos, como a falta de espaços acessíveis; a ausência de delegados de plantão; as inadequadas condições físicas das delegacias e a inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Inclusive, não houve a especificação das unidades policiais que apresentaram tais problemas, tampouco os motivos que impediram a resolução deles.

“Enquanto as linhas reproduzem os apontamentos, as colunas indicam o total de UGE que incorreram nas falhas, o número de UGE’s em que os problemas foram resolvidos e não resolvidos, o percentual de resolução e de não resolução dos apontamentos. [...] O MPC entende que a planilha é deveras lacônica, porque ela foi elaborada apenas com base no binômio ‘Resolvido x Não Resolvido’”, considerou o Procurador de Contas.

Quanto à falta de transparência acerca do Fundo Estadual da Segurança Pública e do Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar, a Secretaria não trouxe nenhuma explicação a respeito.

Diante do cenário em questão, o MP de Contas de São Paulo, por meio de seu Procurador Dr. Rafael Antonio Baldo, manteve sua opinião pelo julgamento de irregularidade das Contas Anuais de 2019 da Secretaria Estadual da Segurança Pública.



ACESSE AQUI
O PARECER!

SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Para Procurador de Contas,
prefeituras que deixam de remeter
informações contábeis
tempestivamente devem ser
multadas

RREO
E
RGF



Na edição do Diário Oficial do Estado do último dia 11 de novembro, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado GP nº 69/2022 em atendimento ao parágrafo 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O documento alerta Câmaras e Prefeituras Municipais quanto à possível desobediência ao disposto na LRF, no que diz respeito ao quarto bimestre (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e segundo quadrimestre (Relatório de Gestão Fiscal) do ano de 2022.

O Comunicado também divulgou os nomes dos responsáveis de 26 Prefeituras, 1 Câmara de Vereadores e 9 entidades da Administração Indireta que deixaram de enviar o balancete contábil do 4º bimestre ao Sistema Audesp.

O artigo 55 das Instruções 01/2020 da Corte de Contas paulista determina que

“os órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município[...] deverão enviar os dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas de acordo com as disposições do Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, [...], devendo observar com rigor os formatos, prazos, periodicidades e demais detalhes técnicos definidos naquele documento”.

O Sistema de Auditoria Eletrônica de São Paulo - AUDESP faz o processamento eletrônico dos dados enviados pelos órgãos jurisdicionados, disponibilizando informações significativas para a atividade fiscalizatória.

Há alguns anos, o Procurador de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa vem pleiteando que a Corte aplique multa aos responsáveis pela sonegação das informações contábeis, com fundamento no artigo 104, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual 709/1993, dos municípios que estão sob a atuação da 1ª Procuradoria do MPC-SP.

Pela quarta vez, Dr. Neubern chamou a atenção para o município de Júlio Mesquita, localizado na região de Marília, que deixou de remeter tempestivamente a documentação contábil para o sistema de auditoria. Em 2021, a Prefeitura não cumpriu com o devido prazo para a entrega do balancete contábil do 3º bimestre.

No exercício atual, o Executivo júlio-mesquitense foi alertado quanto ao atraso na apresentação dos balancetes referentes ao 2º e 3º bimestres. Agora, novamente, o Procurador de Contas reitera a necessidade de aplicação de multa ao Prefeito de Júlio Mesquita, desta vez pela sonegação das informações contábeis relativas ao 4º bimestre de 2022. Acesse AQUI a petição.



ACESSE AQUI
O PARECER!

Igualmente alertada pelo não envio do balancete do referido período foi a Prefeitura do Município de Suzano. O titular da 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas de São Paulo defende que seja aplicada multa ao responsável,



de modo a evitar que a sonegação de mais dados venha a prejudicar o natural andamento dos trabalhos de Fiscalização e que eventual atraso no envio das informações seja também sancionado

Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa
Titular da 1ª Procuradoria do MPC-SP



ACESSE AQUI
O PARECER!

NOTA DE PESAR

**Ministério Público de Contas
emite nota de pesar pelo
falecimento do ex-Governador
Luiz Antônio Fleury Filho**



Luiz Antônio Fleury Filho
30/03/1949 | 15/11/2022



O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPC-SP) lamenta o falecimento do ex-Governador Luiz Antônio Fleury Filho, ocorrido na terça-feira, 15 de novembro de 2022, em São Paulo, aos 73 anos de idade.

Nascido aos 30 de março de 1949 em São José do Rio Preto e criado em Porto Feliz, ambas no interior paulista, aos 15 anos Fleury foi admitido na Academia da Polícia Militar do Barro Branco, chegando ao posto de tenente. Em 1973 formou-se bacharel em Direito e, no mesmo ano, foi aprovado no concurso público para promotor de justiça, tendo sido presidente da Associação Paulista do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Exerceu o magistério jurídico e em 1987 passou a ocupar o cargo de Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, tendo sido eleito Governador do Estado em 1990, na primeira eleição estadual com dois turnos.

Enquanto Chefe do Executivo paulista foi responsável pelo maior projeto habitacional da história do país até então, registrando recorde histórico: construiu mais casas populares do que todas as administrações anteriores, tendo sido investidos recursos da ordem de US\$ 1 bilhão, viabilizando a construção de 250 mil moradias. Também foi autor do maior plano de saneamento básico de São Paulo, além de diminuir a mortalidade infantil no Estado a níveis nunca antes vistos. As campanhas de vacinação conseguiram índice de cobertura de 97,1% e o trabalho de imunização contra a poliomielite garantiu ao Estado de São Paulo o prêmio da Fundação Mérieux, de Paris.

Após o término de seu governo, foi eleito Deputado Federal por dois mandatos consecutivos, em 1998 e em 2002.

O MPC-SP manifesta o mais sincero pesar e solidariedade aos familiares e amigos enlutados.

LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA

Procuradores do MPC-SP firmam
ação conjunta com o Ministério
Público do Trabalho no combate
ao trabalho infantil



A Procuradoria Regional do Trabalho de São Paulo (PRT2) entrou em contato com o Ministério Público de Contas do Estado para firmarem uma atuação conjunta no combate ao trabalho infantil e na promoção da dignidade do trabalho do adolescente, por meio de recomendação aos municípios paulistas de Biritiba Mirim e de Itaquaquecetuba.

Segundo dados do Censo Demográfico 2010, esses Municípios estão entre aqueles onde há maior incidência de trabalho infantil, além de auferirem índices indesejáveis de IDHM no Estado de São Paulo.

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho é uma área temática de atuação nacional que objetiva promover políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal, do trabalho infantil artístico, do trabalho infantil doméstico, da exploração sexual comercial, dentre outros.

A 3ª Procuradoria do MPC-SP, responsável pela atuação ministerial nas contas de governo de Biritiba Mirim, e a 5ª Procuradoria, atuante no controle das contas de Itaquaquecetuba, aceitaram a proposta e firmaram a parceria com a PRT2, por intermédio de seus titulares, os Procuradores de Contas Dr. José Mendes Neto e Dr. Rafael Antonio Baldo, respectivamente.



O ato recomendatório conjunto prevê uma série de providências a serem tomadas por cada Município. Entre elas: realizar busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19; garantir verbas suficientes para implementação do(s) programa(s) municipal(s) de erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; elaborar, no prazo de 120 dias, diagnóstico do trabalho infantil no Município, identificando todas as crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho proibido; promover, periodicamente, campanhas de conscientização da população em geral quanto aos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil e de trabalho prejudicial (insalubre, perigoso, noturno ou prejudicial à moralidade) aos adolescentes com idade entre 16 e 18 anos de idade.

A participação do Ministério Público de Contas nesta iniciativa se faz essencial dada a imprescindibilidade de sua atribuição no controle e fiscalização do cumprimento orçamentário dos municípios paulistas.

Acesse a íntegra das recomendações: Biritiba Mirim e Itaquaquecetuba.



[ACESSE AQUI
AS RECOMENDAÇÕES
DE BIRITIBA MIRIM](#)



[ACESSE AQUI
AS RECOMENDAÇÕES
DE ITAQUAQUECETUBA](#)



TECNICIDADES BUROCRÁTICAS

Excesso de formalismo faz
Prefeitura desclassificar melhor
proposta e contratar serviços
R\$ 5,5 milhões mais caros



Em fevereiro de 2019, a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, litoral sul paulista, promoveu a abertura de um procedimento licitatório, na modalidade Pregão, objetivando o Registro de Preços para locação de estrutura física para atender a demanda de eventos da Secretaria de Cultura e Turismo. Itens como palcos, grades de proteção, camarins, mesas, cadeiras, stands, camarotes, arquibancadas, sistemas de som e iluminação foram distribuídos em três lotes, os quais perfizeram uma estimativa de R\$ 85.143.333,33, para contratação.

Ao todo, oito empresas participaram do certame, sagrando-se vencedora a Power Sound Locações e Eventos EIRELI ME pelo valor contratual de R\$ 47.035.000,00.

Ao examinar o relatório formulado pela equipe de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da referida licitação, o Procurador de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa ressaltou um grave apontamento que, em sua opinião, prejudica o juízo de regularidade da matéria.

O destaque foi o excesso de formalismo da Prefeitura ao desclassificar uma empresa com a proposta mais vantajosa para o lote 01 porque o Balanço Patrimonial não estava devidamente assinado pelo sócio proprietário, em desacordo com o exigido no edital. Em vista disso, o Município deixou de economizar cerca de R\$ 5,5 milhões dos cofres públicos, pois a fornecedora inabilitada ofertou os componentes daquele lote pelo montante de R\$ 6.676.000,00, enquanto a empresa contratada Power Sound propôs o mesmo serviço por R\$ 12.195.000,00, ou seja, quase 83% a mais.



“Neste particular, o Ministério Público de Contas, na condição de responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância do ordenamento jurídico, não pode tolerar que agentes públicos, ao arrepio do interesse coletivo, do patrimônio público, da razoabilidade e da proporcionalidade, firmem ajuste por quase o dobro de seu valor, ancorados tão somente tecnicidades burocráticas, isto é, sem motivos legítimos para tanto”, alertou o Procurador.

Há de se ressaltar que no mencionado Balanço Patrimonial constava a rubrica do responsável, e que a empresa desclassificada interpôs recurso administrativo apresentando o reconhecimento de firma da rubrica não considerada como assinatura válida pela Administração.

Mas a Prefeitura de Praia Grande se absteve de realizar diligência, como prevista na Lei de Licitações, a fim de verificar a veracidade da assinatura.

Em seu parecer, o titular da 1ª Procuradoria do MPC-SP ponderou que “se o montante de R\$ 5.519.000,00 fosse suportado pelo patrimônio particular dos agentes públicos envolvidos, certamente buscariam diligenciar para sanar a questão burocrática levantada para não aceitação da proposta de menor valor”.

Também atentou que, diante de tamanha disparidade de preços, a Administração poderia ter buscado melhor negociação com a empresa vencedora, ou até mesmo, ter optado pela revogação do lote 01 do certame, pois não se tratava de contratação inadiável e, sendo assim, a pesquisa de preços poderia ser refeita.

“No presente caso, a Administração falhou em zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, demonstrando que atuou sem compromisso na sua gerência, tratando-se as presentes despesas, portanto, de impróprias”, concluiu Dr. Neubern.

Diante dos fatos, o Ministério Público de Contas de São Paulo opinou “pela irregularidade da licitação e da ata de preços, com imputação de débito de R\$ 5.519.000,00, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, de até 100% do valor do débito, nos termos do art. 102, da Lei Complementar Estadual 709/1993, dada a gravidade dos fatos e dos valores envolvidos”.



ACESSE AQUI
O PARECER!

REPROVADO POR UNANIMIDADE

Corte de Contas concorda com parecer ministerial e reprova Termo de Colaboração firmado entre Prefeitura e Associação



A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular o Termo de Colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB, durante a sessão ordinária do dia 22 de novembro. A decisão dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues foi unânime e acompanhou o posicionamento preliminar do Ministério Público de Contas.

Em novembro de 2018, com vistas à operacionalização e execução das ações e serviços em unidades de saúde especializadas do Município, o Executivo garçense contratou diretamente a AHBB pelo repasse mensal superior a R\$ 640 mil e, em 2019, pactuou outros três termos aditivos objetivando alteração de cláusulas contratuais como vigência e ajuste de valor.

Após detida análise da instrução processual, a Procuradora de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, responsável pelo parecer ministerial, destacou uma série de irregularidades que fundamentou sua manifestação pelo juízo de irregularidade de toda a matéria.

“Vários achados de auditoria indicaram discordância com múltiplos dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação”, ressaltou a representante ministerial.

Primeiramente, os interessados não justificaram de maneira plausível a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil para que se pudesse firmar um Termo de Colaboração com inexigibilidade do chamamento público.

A Prefeitura alegou que somente a AHBB seria capaz de atender os requisitos necessários para o pleno atendimento das atividades contratadas. Porém, a própria Secretaria de Saúde de Garça afirmou que tais tarefas eram anteriormente desempenhadas por outra entidade, por meio de Convênio, “o que demonstra que o objeto do ajuste não possui natureza singular e que não havia inviabilidade de competição que justificasse a parceria sem o devido chamamento público”.

Igualmente grave foi a constatação de que a entidade contratada possuía pelo menos dois processos julgados irregulares pela Corte de Contas paulista, com aplicação de multa e determinação de devolução ao erário, “o que, nos termos do inciso VI do artigo 39 da Lei nº 13.019/2014, desqualifica a Organização Social a firmar parcerias e receber recursos do Poder Público de qualquer das esferas da Federação”, observou a titular da 7ª Procuradoria do MPC-SP.

Além disso, o Termo de Colaboração firmado não apresentou de “forma clara, objetiva e simplificada”, os custos apurados para a estipulação dos valores contratados, tampouco implementou indicadores qualitativos de avaliação de resultados, comprometendo inevitavelmente o ajuste.

[ACESSE AQUI O PARECER!](#)



Em 04 de outubro de 2022, o processo constou da pauta de julgamentos da sessão da Primeira Câmara. Na oportunidade, a defesa da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil proferiu sustentação oral e, dentre outras explanações, alegou que a roupagem jurídica adotada para o Termo de Colaboração em questão deveria ter sido de convênio ou contrato de gestão. Para o defendente, o instrumento não deve se submeter às exigências da Lei nº 13.019/2014, e sim da Lei nº 9637/1998, que estabelece os requisitos dos contratos de gestão para organizações sociais que atuam na área da saúde.

Presente na sessão, a Procuradora de Contas Dra. Élide Graziane Pinto fez uso da palavra e destacou que “não é adequado querer migrar regime jurídico, sustentando uma hipótese que do ponto de vista acadêmico e do ponto de vista do financiamento da política pública de saúde, notadamente a própria Lei Orgânica do SUS, [...] não é possível que se tente agora invocar uma restrição de foco de cabimento de liame jurídico para distorcer o regramento específico desses autos. É manejável no âmbito do SUS uma pluralidade de instrumentos jurídicos e cada qual tem que ser coerente com seu respectivo regime jurídico”. Assista abaixo:



No momento seguinte às intervenções, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, relator dos autos, retirou o processo de julgamento para fazer novas considerações acerca dos argumentos trazidos.

A Decisão

Na terça-feira (22/11), o Termo de Colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB retornou para a pauta do dia e, em seu voto, o Conselheiro Relator enfatizou que houve desatendimento às hipóteses de inexigibilidade do chamamento público e falhas de planejamento ou omissão na prestação de informações relativas à valoração dos repasses, além de a entidade estar impedida de celebrar parcerias com a Administração Pública. Por fim, opinou pela irregularidade da matéria, sendo integralmente acompanhado pelos demais Conselheiros.



DESVIO DE FINALIDADE

Prefeitura que se apropriou de parte dos recursos do FUNDEB para outras finalidades tem contas de governo rejeitadas



No dia 22 de novembro, a Procuradora de Contas Dra. Renata Constante Cestari teve seu parecer acatado pela Segunda Câmara do TCE-SP durante a apreciação das contas anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Taquaritinga. A titular da 8ª Procuradoria do MPC-SP manteve seu posicionamento pela reprovação dos demonstrativos mesmo diante das justificativas apresentadas pela defesa.

O Município de Taquaritinga está localizado na região central do Estado de São Paulo, a 75 km de Ribeirão Preto e distando 333 km da capital paulista. Segundo estimativa do IBGE, o território taquaritinguense abriga mais de 57 mil habitantes.

Em sua primeira manifestação, protocolada no mês de junho de 2022, a titular da 8ª Procuradoria do MPC-SP afirmou que os demonstrativos do Executivo de Taquaritinga, referentes ao exercício de 2020, revelavam “indubitável desequilíbrio orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, desatendimento às determinações constitucionais e legais no que tange aos precatórios, aos encargos sociais, às despesas com pessoal, à dívida consolidada líquida, bem como à aplicação dos recursos relacionados ao FUNDEB”.

Naquele ano, o Município apresentou resultado insuficiente nos sete indicadores que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M). Ademais, a pandemia de Covid-19 não pôde ser dada como a grande causadora dos resultados insatisfatórios, pois “o quadro já era inquietante em 2019, onde observou-se queda em três dos sete índices (i-Fiscal, i-Educ e i-Amb), quando comparadas às observadas em 2016, sendo que, em 2019, dos setes índices avaliados, seis apresentavam nota insatisfatória”, observou Dra. Cestari.

Além disso, a ausência de um efetivo planejamento por parte da Prefeitura taquaritinguense foi refletida no resultado da execução orçamentária, que contou com abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$131.825.694,56, isto é, 65,50% da despesa fixada inicialmente. “As excessivas alterações trata-se de prática que ameaça o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade”, ponderou a Procuradora de Contas.



No tocante à área da Educação, a equipe de Fiscalização do TCE-SP apontou diversas irregularidades locais, as quais foram destacadas no parecer ministerial: o déficit de vagas em creches; a não entrega de uniforme escolar nas escolas de ensino fundamental, porque a licitação não havia sido concluída; a existência de apenas duas escolas de anos finais de ensino fundamental, sendo que apenas uma delas possuía laboratório ou sala de informática; a constatação de que o Município não possuía Plano Municipal pela Primeira Infância, entre outras.

O MPC lembrou que “o não atendimento das crianças nos estabelecimentos de ensino caracteriza omissão administrativa que desafia o direito social garantido pela Constituição Federal, bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/96)”.

Igualmente graves foram as reincidências verificadas nos casos de pagamento parcial dos requerimentos de baixa monta vencidos no exercício; de gasto excessivo com pessoal no 2º quadrimestre; de remunerações de gestores acima do teto municipal; de falta de repasses ao RPPS e atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais etc.

Quanto aos pagamentos realizados em atraso, a representante ministerial ressaltou que “os mesmos acarretam multas, honorários advocatícios e juros de mora, o que significa dizer que tais acréscimos oneraram os cofres municipais quando do parcelamento de encargos previdenciários, resultando em patente prejuízo, seja à implementação de políticas públicas pelas administrações futuras, seja, em última instância, aos destinatários finais da gestão pública: os munícipes/contribuintes, que, ainda que indiretamente, acabarão arcando com o pagamento”.

E o rol de irregularidades cometidas pela Administração de Taquaritinga, em 2020, não parou por aí. Mais uma vez, o Município deixou de utilizar integralmente o montante recebido à conta do FUNDEB, ou seja, houve apropriação dos recursos financeiros do Fundo para utilizá-los em outros setores da Prefeitura Municipal, em flagrante desvio de finalidade.

“Sublinha-se que, assim como o insuficiente pagamento de precatórios judiciais e a falta de repasses previdenciários, a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB e a não aplicação integral dos mínimos constitucionais em educação são, da mesma forma, causas de emissão de parecer prévio desfavorável, de acordo com o manual editado pela Corte de Contas”, concluiu a Procuradora de Contas.

Diante do exposto e acompanhando o posicionamento do MPC-SP, a Corte de Contas paulista decidiu pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2020, determinando inclusive a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, informando sobre os pagamentos efetuados aos servidores acima do teto constitucional.



ACESSE AQUI
O PARECER!



IMPEDIMENTO INDEVIDO

Autarquia desclassifica indevidamente licitante com proposta mais vantajosa e firma contrato por R\$ 100 mil a mais





Em abril deste ano, a Rede Municipal Dr. Mario Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar, autarquia localizada na cidade de Campinas/SP, lançou o Pregão Eletrônico nº 070/2022 objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços, pelo período de 24 meses, por meio de equipe multiprofissional para atuar junto a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), instalada nas dependências do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti (HMMG).

Conforme as justificativas apresentadas pela entidade, a contratação de equipe médica e multiprofissional se fazia necessária para atender a Portaria nº 140, de 27 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, substituída pela Portaria SAES/MS nº 1.399, de 17 de dezembro de 2019, “garantindo o cuidado integral ao paciente com câncer, em acompanhamento ambulatorial ou em regime de internação, a reabilitação física e os cuidados paliativos”.

A ata da sessão pública do dia 24 de maio mostrou que a Autarquia recebeu ao todo 16 propostas. Mas, somente 15 empresas participaram do Pregão, pois uma delas foi desclassificada porque apresentou um orçamento de R\$ 2.585.000,00, preço considerado inexequível diante do valor total estimado de R\$ 13.015.292,73 presente no edital.

Encerrada a fase de lances, as propostas das empresas Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda e Sanklech Serviços Médicos Ltda. foram aprovadas no valor de R\$ 8,5 milhões e R\$ 8,6 milhões, respectivamente. Entretanto, na fase de habilitação, a empresa Vannini foi desclassificada por constar da Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ter o impedimento de celebrar contratos com entes públicos e o direito de participar em licitações suspenso.

Assim, a despeito de o valor final da contratação onerar em R\$ 100 mil, sagrou-se vencedora a empresa Sanklech Serviços Médicos Ltda.

Inconformada com o resultado do certame, a fornecedora inabilitada formulou representação ao TCE-SP contra a conduta adotada pela Rede Municipal Dr. Mario Gatti.

Antes de a matéria seguir para julgamento, o Procurador de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Jr., na qualidade de fiscal da lei, manifestou-se acerca do Pregão Eletrônico, do consequente Contrato e da mencionada Representação.

Sobre a desclassificação da representante, o Procurador observou que tal penalidade desatendeu ao estabelecido na Súmula nº 51 da Corte de Contas paulista que diz que “a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”.

Ou seja, no referido caso, a empresa Vannini & Delatim está proibida de licitar/contratar somente com a Prefeitura de Potim, em virtude da qual sofreu a suspensão para o período entre janeiro/2021 e janeiro/2023.

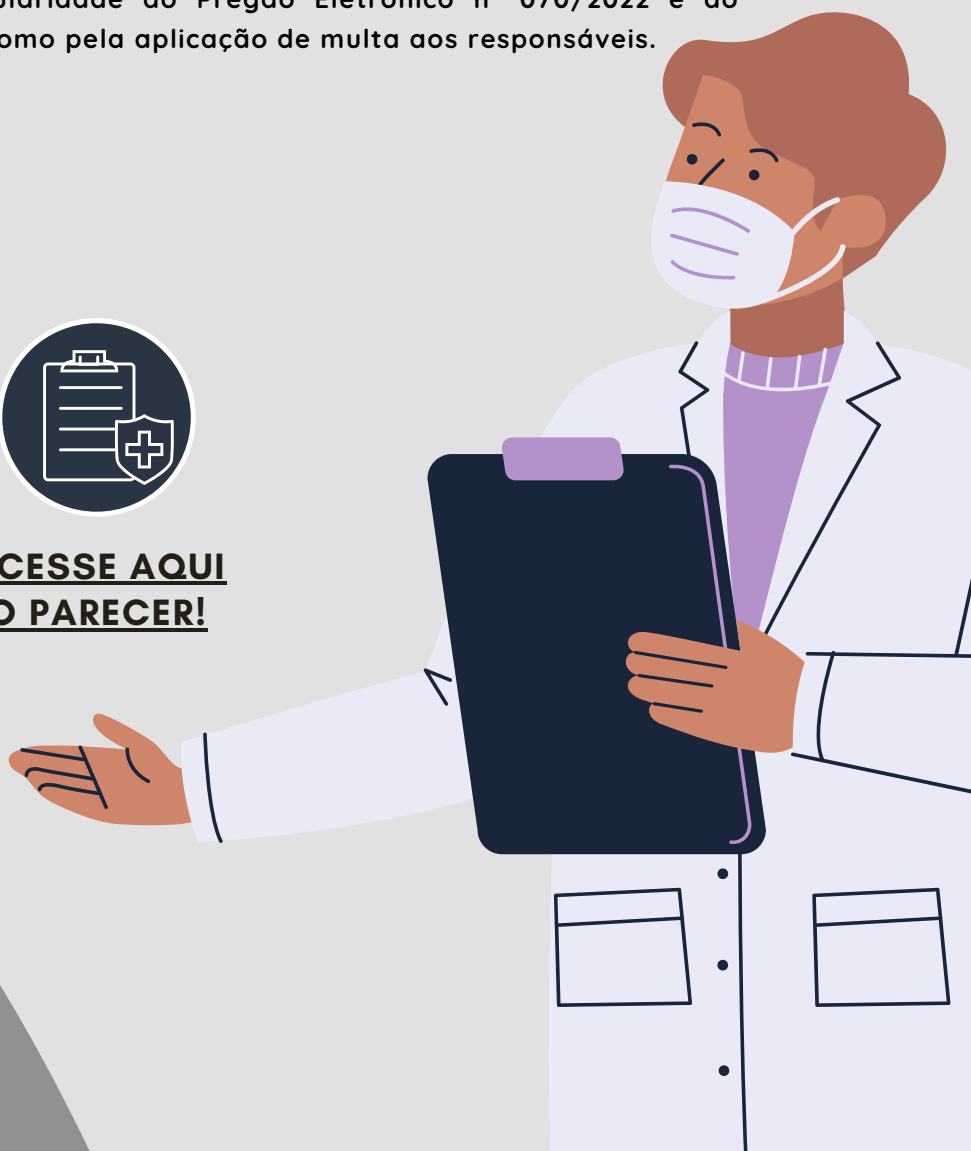
Dessa forma, não há qualquer restrição que impeça a representante de firmar contratos com Rede Dr. Mário Gatti e/ou o Município de Campinas.

“No mais, oportuno destacar, a título informativo, que a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), arrefecendo quaisquer dúvidas que ainda pairavam sobre a matéria, foi no mesmo sentido do entendimento da Súmula nº 51 do TCESP, ao preconizar que a suspensão de licitar e contratar circunscreve-se ‘[...] no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção [...]’, enquanto a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ‘[...] impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos [...]’”, esclareceu Dr. Matuck Feres.

Por fim, em face dos fatos apresentados, o titular da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas de São Paulo opinou pela procedência da Representação, pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 070/2022 e do decorrente Contrato, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.



ACESSE AQUI
O PARECER!





RESPEITE OS PRAZOS

Conselheiro acata pedido do MPC-SP e paralisa Pregão do Detran-SP com possível restrição à competitividade



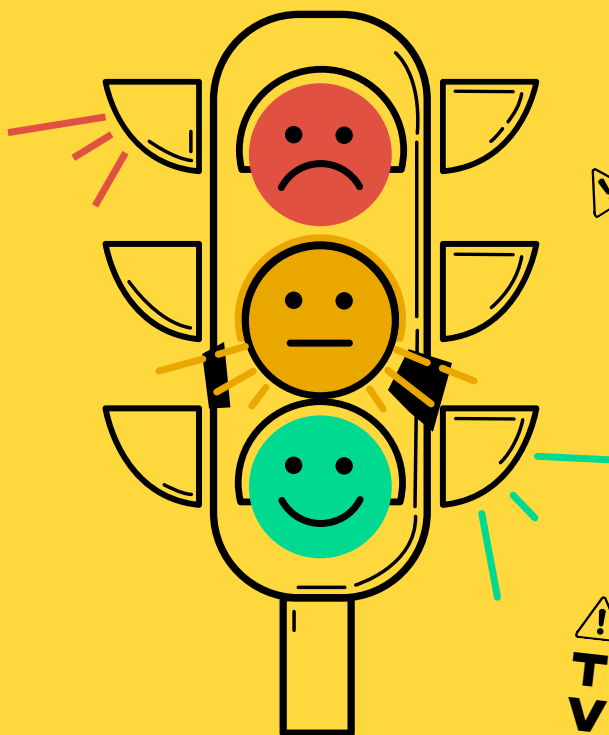
**NÃO ESQUEÇA
DA FAIXA DE
PEDRESTRE!**



**CINTO DE
SEGURANÇA
SALVA VIDAS!**



**RESPEITE O
ESPAÇO DAS
BIKES!**



**SE BEBER NÃO
DIRIJA**



**TRAFEGUE NA
VELOCIDADE
CERTA!**





Diante da iminência da realização do Pregão Eletrônico nº 67/2022 – Processo DTRAN-PRC nº 2022/867825 do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio de seu Procurador-Geral, Dr. Thiago Pinheiro Lima, protocolou na terça-feira (29/11) junto ao TCE-SP uma representação a título de Exame Prévio de Edital, com pedido de medida liminar para suspender a licitação.

O referido certame tem por objeto a prestação de serviços de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação, incluindo serviços de suporte técnico e serviços de suporte técnico especializado de manutenção adaptativa e evolutiva no DETRAN – SP.

O representante ministerial, em princípio, questionou a inobservância da Autarquia estadual em relação ao prazo legal mínimo para a apresentação das propostas. O edital do Detran-SP foi publicado no dia 19 de novembro e a data de abertura das propostas, até então, estava marcada para o dia 02 dezembro de 2022.

Conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/00 o prazo não deve ser inferior a 8 dias úteis, contado a partir da publicação do aviso.

“É verdade que, em circunstâncias normais, não haveria o que se reclamar a esse respeito [...] Todavia, sabe-se que o Decreto Estadual nº 67.255/2022 estabeleceu alterações no “funcionamento das repartições públicas estaduais nos dias da participação do Brasil na Copa do Mundo FIFA 2022”, inclusive no âmbito das Autarquias estaduais”, observou Dr. Pinheiro Lima.

Tratando-se de processo licitatório, o mencionado prazo compreende somente os dias úteis em que houve expediente integral no órgão responsável pela contagem. Dessa forma, o prazo mínimo estabelecido pelo Detran-SP estava sendo descumprido, porque o expediente regular na entidade foi impactado pelos 2 jogos da seleção brasileira (dias 24 e 28 de novembro) que aconteceram dentro do período para a entrega das propostas, de 19 de novembro a 02 de dezembro.

“

Além do patente descumprimento à norma expressa, a supressão do prazo em questão impede o adequado acesso aos autos do processo administrativo durante o prazo legal de divulgação do edital, em patente prejuízo à competitividade, ainda mais quando não constam do edital informações relevantes para a formulação das propostas, a exemplo do orçamento estimativo, com indicação dos custos unitários (necessário não apenas para a escorreita formulação das propostas, como também para validar – ou não – o patrimônio líquido exigido para fins de habilitação no expressivo montante de R\$ 17.808.219,63

Dr. Thiago Pinheiro Lima
Procurador-Geral de contas do MPC-SP

De mais a mais, o MPC-SP apontou ainda uma série de outras disposições licitatórias ilegais ou prejudiciais à competitividade do certame, as quais requerem os esclarecimentos dos interessados e, posteriormente, a promoção das devidas retificações, como a exigência indevida de expertise específica de profissional integrante de quadro permanente da licitante; a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; a permissibilidade indevida quanto à participação de cooperativas; o modelo de Planilha de Proposta sem inclusão e precificação de todos os serviços enumerados no cronograma físico-financeiro constante do Termo de Referência; a falta de obrigatoriedade de a licitante vencedora da etapa de lances efetuar a demonstração da solução ofertada (prova de conceito) previamente à adjudicação do objeto; a ausência de cláusula contratual para que a contratada exija dos funcionários envolvidos na execução do objeto a assinatura de termo de ciência da declaração de manutenção de sigilo e confidencialidade.

A Decisão

Durante a tarde, o Conselheiro Decano do TCE-SP, Dr. Antonio Roque Citadini, relator da matéria em exame, recebeu a representação elaborada pela Procuradoria-Geral do MPC-SP como Exame Prévio de Edital, determinou a imediata paralisação do certame e fixou o prazo de 48 horas para que o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP apresente as justificativas que entender cabíveis.



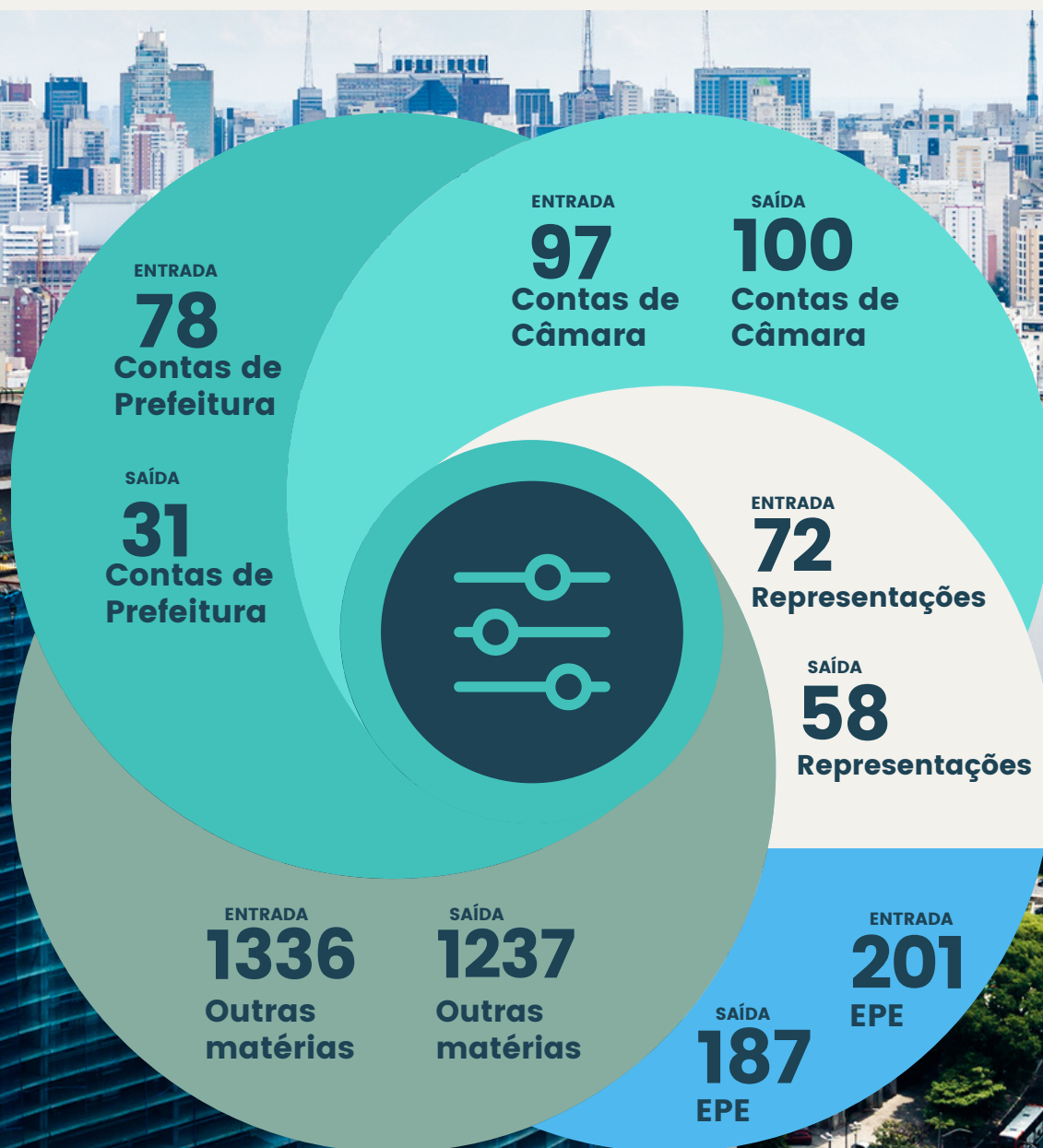
ACESSE AQUI
A REPRESENTAÇÃO!



DINÂMICA DO MPC-SP

Processos eletrônicos de 01 a 30 de Novembro de 2022**

computados somente os processos com manifestações do órgão



**Fonte: Sistema de Processo Eletrônico do TCE-SP





Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

10 anos

Procuradoria-Geral Thiago Pinheiro Lima

1ª Procuradoria de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa

2ª Procuradoria de Contas Élide Graziane Pinto

3ª Procuradoria de Contas José Mendes Neto

4ª Procuradoria de Contas Celso Augusto Matuck Feres Jr.

5ª Procuradoria de Contas Rafael Antonio Baldo

6ª Procuradoria de Contas João Paulo Giordano Fontes

7ª Procuradoria de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres

8ª Procuradoria de Contas Renata Constante Cestari

Telefone: (11) 3292-4302

End.: Av. Rangel Pestana, 315 - 6º andar - Prédio Sede

Comunicação Social: comunicacao.mpc@tce.sp.gov.br



www.mpc.sp.gov.br



[@mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[@mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[@MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

| 10 anos